

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000 DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.


SF/20180.81739-81

EMENDA Nº , de 2020

Suprime-se o inciso VIII do §3º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1000/2020, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

Entre os critérios de elegibilidade do benefício está a previsão contida no inciso VIII do § 3º do art. 1º da MP 1000/2020, que determina a exclusão do auxílio emergencial residual para as pessoas que tenham sido incluídas, no ano de 2019, como dependentes de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de: a) cônjuge; b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou c) filho ou enteado: 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou 2. com menos de vinte e quatro

anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio.

Entendemos que a proposta da Medida Provisória prejudica pessoas que possam estar desempregadas atualmente e que necessitam do amparo estatal e que, na prática, não são mais dependentes. Lembre-se que a Declaração de Imposto de Renda retrata o passado do declarante, e não o seu presente.

Portanto, sugerimos a exclusão desse critério, para garantir esse direito aos brasileiros que ainda necessitam do amparo financeiro para suprir suas necessidades básicas.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP